

*Superior Tribunal de Justiça*

25

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 115.462 - RS  
(98/0025045-0)**

**RELATOR** : O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**EMBARGADO** : FLAVIO ANGELO MURATORE E OUTRO  
**ADVOGADOS** : DRS. ELIEZER DE OLIVEIRA FELINTO MELO E OUTROS  
: DR. LUIZ ROBERTO PRUX DO AMARAL

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 585, II, E 586 DO CPC.**

Mesmo subscrito pelo eventual devedor e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo extrajudicial, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição e a evolução do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o devedor.

Embargos de divergência, por unanimidade, conhecidos e, por maioria, rejeitados.

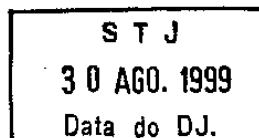
**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos e, por maioria, os rejeitar. Votaram com o Relator os Srs. Ministros **Carlos Alberto Menezes Direito**, **Bueno de Souza**, **Costa Leite**, **Eduardo Ribeiro**, **Waldemar Zveiter** e **Barros Monteiro**. Vencidos os Srs. Ministros **Ruy Rosado de Aguiar** e **Nilson Naves**.

Brasília, 09 de dezembro de 1998 (data do julgamento).

  
**MINISTRO SALVO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, Presidente

  
**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**, Relator



**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 115.462 - RS  
(98/0025045-0)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:** - Embargos de divergência interpostos contra acórdão da egrégia Terceira Turma desta Corte, relatado pelo eminente Ministro **Costa Leite**, sumariado na seguinte ementa:

*"Execução. Título executivo extrajudicial. Contrato de abertura de crédito em conta corrente.*

*Consolidou-se a jurisprudência da Terceira Turma no sentido de que o contrato de abertura de crédito em conta corrente não constitui título executivo extrajudicial. Irrelevância da nova redação do art. 585, II, do CPC. Recurso conhecido pelo dissídio, mas não provido." (fl. 137)*

O embargante afirma ter o v. aresto divergido do entendimento da egrégia Quarta Turma, no julgamento do Recurso Especial n. 133.139, relatado pelo em. Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, no qual se teria decidido ser o contrato em questão título executivo extrajudicial desde que acompanhado do extrato de movimentação da conta corrente.

Em primeira análise, tive por configurada a divergência e admiti os embargos, abrindo vista à parte contrária.

Transcorrido **in albis** o prazo para impugnação (certidão de fl. 153v), os autos retornaram ao meu gabinete no dia 24 de agosto de 1998, sendo indicados para pauta no dia 28 dos mesmos mês e ano.

É o relatório,



**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 115.462 - RS  
(98/0025045-0)**

**E M E N T A**

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 585, II, E 586 DO CPC.**

Mesmo subscrito pelo eventual devedor e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo extrajudicial, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição e a evolução do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o devedor.

Embargos de divergência, por unanimidade, conhecidos e, por maioria, rejeitados.

**V O T O**

**O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):**

1. Como consignado no relatório, a questão cuida de se reconhecer ou não, como título executivo extrajudicial, o contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, acompanhado de extrato da conta e dos elementos discriminativos da evolução do débito, elaborado pelo próprio credor.

2. A Terceira Turma desta Corte, a partir do julgamento do Resp n. 29.597 (DJ de 13.9.93), relatado pelo eminente Ministro **Eduardo Ribeiro**, pacificou, no seu âmbito, o entendimento que prestigia a posição adotada pelo v. acórdão embargado, negando a executividade desses contratos, "*ainda que estejam acompanhados de extratos, porquanto estes são documentos unilaterais, e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos*" (Resp n. 139.282/RS, relator eminente Ministro **Waldemar Zveiter**).

No mesmo diapasão, como tantos mais, os Resps ns. 36.391, 146.048/RS, 140.447/RS, relatados, respectivamente, pelos eminentes Ministros **Costa Leite**, **Nilson Naves** e **Carlos Alberto Menezes Direito**.



STJ  
RESP nº 115.462 - RS

Nesses julgados da Terceira Turma, a tese assentada é apenas a de rejeitar a execução tão logo se perceba que ela veio fundada em contrato de abertura de crédito, que é tido por impróprio como título executivo.

3. Já a Quarta Turma, adotando posição distinta sobre o tema em desate, tem aceito, em princípio, como título executivo, o contrato de que se cogita.

No entanto, para que a execução seja viabilizada, tem-se exigido que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, explicitados os cálculos, os índices e os critérios adotados para definição e evolução do débito.

É o que ficou assente, dentre muitos outros, nos Resps ns. 11.037-0/DF, 147.523/RS e 146.033/RS, relatados, respectivamente, pelos eminentes Ministros **Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar**.

4. Observo que quando passei a integrar a Quarta Turma, essa sua posição já estava consolidada com relação ao tema posto em tablado, e como a nenhum resultado prático levaria a minha eventual e solitária discordância, acostei-me, sem nenhum entusiasmo, à conclusão já pacificada naquele colendo Colegiado, observando que a tanto não tivera a oportunidade de fazê-lo como relator.

5. No entanto, aberto aqui e agora o ensejo, para fixar a definitiva posição deste Tribunal pelo seu órgão fracionário competente, que é a Segunda Seção, sinto-me estimulado em afirmar, **data venia**, que também não reconheço nenhuma executividade no contrato de abertura de crédito, mesmo que seja subscrito pelo eventual devedor e assinado por duas testemunhas, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o eventual devedor, e o contrato apenas possibilita que uma certa importância possa ser eventualmente utilizada.

Nele não há nenhuma afirmação de quem quer que seja dizendo-se em dívida de uma importância certa e determinada que lhe teria sido creditada.

E essa ausência não pode ser suprida com a simples apresentação de extratos ainda que explicitados pelo banco que abriu o crédito, por serem documentos unilaterais de cuja formação não participou aquele que é indicado como devedor.

VOTO  
ERESP Nº125.162 - RR

Como observado pelo eminente Ministro **Eduardo Ribeiro** no Resp n. 29.597-3/RS, acima mencionado, *“não se trata aqui, note-se, da hipótese em que existe um título e o valor do débito, com base no mesmo, é alcançado por simples operações aritméticas. No caso, como dito, o contrato de abertura de crédito não constitui título algum, por não conter declaração por meio do qual alguém se obrigue a pagar quantia determinada. Por fim, avenças acaso constantes do contrato, reconhecendo a liquidez dos lançamentos, de modo apriorístico, carecem de maior significado, pois não é dado às partes criar outros títulos executivos, além dos estabelecidos em lei”*.

6. O entendimento é idêntico ainda que se considere o advento da Lei n. 8.953/94, que deu nova redação ao inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil. Permito-me, a respeito, trazer mais esse lúcido ensinamento do eminente Ministro **Eduardo Ribeiro**, já agora no Resp n. 142.754/RS, a saber:

*“Cumpre verificar se esse entendimento continuaria sustentável, após a alteração introduzida, no dispositivo acima citado, pela Lei 8.953/94. Considero que de nenhum modo foi atingido.*

*Embora a expressão ‘obrigação de pagar quantia determinada’, que veio a ser suprimida, tenha sido valorizada no pronunciamento acima transcrito, a modificação da norma não é de molde a conduzir a que se abandone a orientação jurisprudencial apontada.*

*Em verdade, veio a lei a admitir que obrigações de outra natureza, e não apenas as de pagar quantia certa, pudessem constituir título executivo. Continua a ter como necessário, para que se viabilize execução, seja o título líquido, certo e exigível (art. 586). A liquidez e certeza hão de decorrer do próprio título. Com base nele, tratando-se de execução por quantia certa, se praticam atos de constrição contra o patrimônio do devedor. Isso não se pode admitir sem que do título resulte que existe a dívida. Nesse sentido Dinamarco (A Reforma do Código de Processo Civil – Malheiros 1995 – p 228/9). Contrato de abertura de crédito e extratos unilateralmente elaborados de nenhum modo atendem a esses requisitos. Tais documentos, em realidade, não bastam para provar exista obrigação alguma.”*

7. Diante de tais pressupostos, conheço dos embargos mas para rejeitá-los.



09-12-98  
2ª Seção**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RESP Nº 115462-RS****VOTO VENCIDO (EM PARTE)**

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR:

1. Trata-se de embargos de divergência no REsp nº 108259/RS, assim relatado pelo em. Ministro Sálvio de Figueiredo: Leu.

O em. Ministro Relator, acompanhado pelo em. Ministro Barros Monteiro, conheceu e deu provimento ao recurso, com voto assim ementado:

"Direitos comercial e processual civil. Embargos de divergência. Execução. Contrato de abertura de crédito acompanhado de extrato circunstanciado de movimentação da conta corrente. Título executivo. Liquidez. Recurso provido.

I - O contrato de abertura de crédito rotativo tem a natureza de título executivo, suficiente para informar o processo de execução, desde que acompanhado de extrato e movimentação da conta corrente que permita aferir a evolução da dívida e a exata correspondência com o que tenha sido ajustado, como ocorre na hipótese sob exame.

II - Tal extrato, contudo, cumpre seja elaborado de forma discriminada, com emprego de rubricas e adequadas (específicas), e de molde a abranger todo o período transcorrido entre a data da celebração do ajuste e a do ajuizamento da execução, possibilitando, assim, a aferição da sua exata correspondência com o que pactuado e permitido a impugnação, em sede de embargos do devedor, dos lançamentos efetuados de modo abusivo, em descompasso com as estipulações contratuais." (EdREsp 108259-RS, 4ª Turma, rel. em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira)

Já o em. Ministro Cesar Asfor Rocha conheceu mas negou provimento aos embargos, asseverando que "Mesmo subscrito por quem indicado em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos".

Tendo pedido vista dos autos, trago-os hoje para a continuação do julgamento.

2. Tenho acompanhado a orientação da eg. Quarta Turma ao admitir a executividade do contrato de abertura de crédito, desde que acompanhado de informações suficientemente esclarecedoras da formação da dívida desde o início da execução do contrato, explicados os lançamentos, sua natureza, taxas, índices e períodos considerados, a fim de que o devedor possa exercer sua defesa e o juiz tenha condições de julgar eventuais embargos.

Assim entendi e continuo entendendo porque o contrato de abertura de crédito, pelo qual o banco se obriga a manter à

disposição do cliente certa quantia em dinheiro, por tempo determinado ou não, normalmente conjugado a uma conta corrente, permitindo o reembolso e a reutilização do crédito, é uma modalidade de contrato bancário que facilitou sobremaneira a obtenção do crédito, simplificou a sua concessão e beneficiou ambas as partes.

“Nesta figura contratual, o cliente se beneficia com a disponibilidade do dinheiro, obtendo a ajuda do banco como ocorre no empréstimo. Mas com uma diferença crucial: a abertura de crédito se adapta elasticamente às exigências do momento, propiciando ao cliente, como se em sua própria caixa, a soma do crédito que ele poderá utilizar pela forma e tempo avençados, na medida de sua conveniência. E, ademais, como em geral esse contrato se instrumenta em forma de conta corrente, o cliente tem a faculdade de poder abater a sua dívida, fazendo ingressos na conta, na medida em que suas condições financeiras o permitam, evitando, assim, o pagamento de interesses incidentais sobre o crédito”(Covello, *Contratos Bancários*, p. 191).

Esse instrumento tem sido amplamente utilizado no mercado, a evidenciar a sua praticidade, principalmente na modalidade de cheque especial, que se contam aos milhões no país. Mas, assim como traz benefícios ao tomador, deve oferecer ao banco, na hipótese de constatado saldo devedor ao final do termo previsto, a possibilidade de dispor de instrumento suficientemente eficaz para a cobrança do débito. Se assim não ficar estabelecido, a prática, atualmente tão difundida e de inegável interesse dos clientes, deverá necessariamente ser modificada e tenderá a desaparecer com o



retorno aos contratos de empréstimo que admitem a criação de documento cambial subscrito pelo devedor.

Na Espanha, foi posta essa mesma questão da executividade do título formado mediante o lançamento unilateral do banco, terminando por se admitir como líquida a dívida resultante dos registros lançados nos livros bancários, a permitir a sua execução. Com isso, foi garantido o caráter executivo do documento expedido pelo banco em função de contrato de abertura de crédito, considerado “indispensável para manter um sistema credífcio, de tanto interesse para a economia geral do país e para os próprios usuários dos créditos, sem eliminar os direitos destes, que continuam suficientemente garantidos, já que no juízo executivo poderão excepcionar o excesso de pedido”(Joaquin Garrigues, Madrid, Contratos Bancários, p. 201).

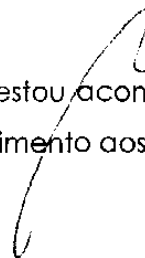
Nesse contexto, tenho que os extratos e demonstrativos bancários informando sobre os lançamentos efetuados pelo banco se incorporam ao título e servem para definir o valor do débito, emprestando ao contrato as características de um título executivo.

Não posso deixar de reconhecer, porém, duas graves restrições que devem ser feitas: a primeira, porque os contratos de cheques especiais têm sido utilizados para a prática das mais altas e abusivas taxas de juros e encargos bancários conhecidos; de outra parte, há instituições bancárias, entre as quais se inclui o ora embargante, que não comunicam ao cliente, sequer periodicamente ou no término do prazo contratual previsto, os lançamentos que estão sendo feitos. Essas duas práticas colocam o cliente, que na verdade está cingindo a um contrato de adesão, em situação de extrema inferioridade.

Tais circunstâncias, porém, não me parecem suficientemente fortes para retirar do saldo apurado, bem explicado

quando do ajuizamento da ação, a natureza de título executivo. As questões por último referidas deverão servir para a defesa do devedor através de embargos, a serem apreciados pelo magistrado, como tem sido feito, seja para excluir parcelas abusivas, seja para eliminar a possibilidade de ser executivamente cobrada uma conta cuja formação não foi periodicamente levada ao conhecimento do devedor.

Posto isso, com a devida vênia, estou acompanhando o em. Ministro Relator, conhecendo e dando provimento aos embargos.



*Superior Tribunal de Justiça*

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL Nº 115.462 – RS**

**V O T O**

**O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA:** Senhor Presidente, de acordo com o que acabo de proferir em voto-preliminar nos embargos de divergência em recurso especial 108.259-RS, persisto, agora, no entendimento que ali resumi, acompanhando o voto-vista do Sr. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO e, neste caso, o voto do Sr. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, Relator.

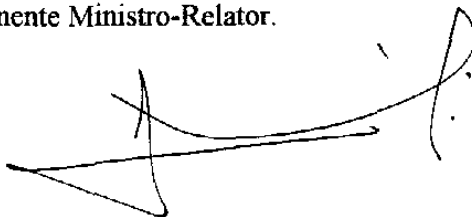
*Bueno de Souza*

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL Nº 115462  
RIO GRANDE DO SUL**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE:** Sr. Presidente, o acórdão embargado promana da Egrégia Terceira Turma e, segundo me informa o Relator, é de minha lavra.

Peço vênica para ficar com os fundamentos do acórdão embargado e acompanhar o Eminentíssimo Ministro-Relator.



**PRÉSIDENTE: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA  
RELATOR : MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

Segunda Seção – 09/12/98  
mck

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM**  
**RECURSO ESPECIAL Nº 115.462/RS**  
**REGISTRO 98250450**

**VOTO**

**O EXMº SR. MINISTRO NILSON NAVES:** - Sr. Presidente, peço vênia para ficar vencido, acompanhando o Ministro Ruy Rosado, de acordo com o voto que proferi nos EREsp-108.259/RS, do seguinte teor:

"Tinha a seguinte redação o inciso II do art. 585, definindo como título executivo extrajudicial 'o documento público, ou o particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, do qual conste a obrigação de pagar quantia determinada, ou de entregar coisa fungível'.

Na condição de relator, em 1992 votei confirmando decisão ordinária que entendera que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente **não** era título executivo extrajudicial. Fiquei, todavia, vencido na Turma, prevalecendo, naquela ocasião, o voto do Ministro Dias Trindade, acompanhado pelos Ministros Waldemar Zveiter e Cláudio Santos (do julgamento não participou o Ministro Eduardo Ribeiro). Consoante o Ministro Dias Trindade, reportando-se ao art. 585, II, 'Ora, se é um contrato subscrito pelo devedor e pelas testemunhas, e se o banco apresenta extratos, cabe ao devedor discutir se esses extratos estão certos em embargos que eventualmente tenha para fazer. Negar logo o caráter de título executivo extrajudicial a um contrato com essas formalidades entendendo que ofende a esse dispositivo legal' (REsp-22.712, DJ de 21.9.92).

Sob a relatoria do Ministro Eduardo Ribeiro, em 1993 a Turma, contra a opinião dos Ministros Dias Trindade e Waldemar Zveiter, entendeu que **não** se tratava de título executivo extrajudicial. Veja-se a ementa que foi escrita para o acórdão: 'Contrato de abertura de crédito. Limitando-se a ensejar a utilização de determinada quantia, não consubstancia obrigação de pagar quantia determinada, inexistindo correspondência com o modelo previsto no artigo 585, II do CPC. Impossibilidade de o título completar-se com extratos fornecidos pelo próprio credor que são documentos unilaterais. Não é dado às instituições de crédito criar seus próprios títulos executivos, prerrogativa própria da Fazenda Pública' (REsp-29.597, DJ de 13.9.93). Em seu voto, o Ministro

115462\_esp\_v\_



Eduardo se referiu a dois julgados, únicos que havia encontrado, admitindo como possível a execução: um era aquele 22.712, o outro, da 4ª Turma, era o REsp-11.037, de que fora relator o Ministro Sálvio de Figueiredo.

Em 1994, entrando em vigor no início de 1995, a Lei nº 8.953 deu ao indigitado inciso II essa redação: 'a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;'. No julgamento do REsp-122.803 (DJ de 18.8.97), unânime, entendeu-se, na 3ª Turma, segundo o voto de relator do Ministro Eduardo Ribeiro, que 'Embora a expressão 'obrigação de pagar quantia determinada', que veio a ser suprimida, tenha sido valorizada no pronunciamento acima transcrito, a modificação da norma não é de molde a conduzir a que se abandone a orientação jurisprudencial apontada'.

Pedi vista para refletir um pouco mais sobre a executividade desses contratos, mormente em decorrência da alteração introduzida pela Lei nº 8.953. Na 3ª Turma, não deixei de seguir a sua orientação, de que é recente exemplo, dentre outros, o REsp-135.374, DJ de 9.12.97.

O que rotineiramente se alega e o que comumente entre nós se diz, de um lado, é que esse contrato **representa** título líquido, certo e exigível, de outro lado, que esse contrato **não representa** título líquido, certo e exigível. Em 1981, disse o Supremo Tribunal que tal contrato 'é representativo de dívida líquida e certa para legitimar a execução por título extrajudicial, nos termos do art. 585, II do CPC' (RE-91.769, Ministro Rafael Mayer, RTJ-101/260). Em 1982, em uniformização de jurisprudência, o Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo disse que, indicando a data do vencimento, o valor do crédito aberto e estando subscrito por duas testemunhas, 'ficam expressa e plenamente assentados a certeza e a liquidez do saldo da conta' (JTACSP-83/4). Ora, no atual julgamento em curso nesta Seção, bem assim em outros concluídos nas Turmas, aqui no Superior Tribunal também já se disse que se cuida de obrigação líquida, certa e exigível (ver os votos dos Ministros Sálvio de Figueiredo e Ruy Rosado).

Mas, naquele julgamento oriundo de São Paulo, vencido votou o então Juiz Rangel Dinamarco, sustentando seja a falta de liquidez, seja o aspecto de ficar a cargo do credor a possibilidade de completar, unilateralmente, o título, seja a ausência de certeza. Aqui, na 3ª Turma, o Ministro Eduardo Ribeiro vem dizendo que 'A liquidez e certeza hão de decorrer do próprio título. Com base nele, tratando-se de execução por quantia certa, se praticam atos de constrição contra o patrimônio do devedor. Isso não se pode admitir sem que do título resulte que existe a dívida. Nesse sentido Dinamarco (A Reforma do Código de Processo Civil – Malheiros - 1995 – p. 228/9). Contrato de abertura de crédito e extratos unilateralmente elaborados de nenhum modo atendem a esses requisitos'.

Não se podendo perder de vista o que reza o art. 586, quando se propõe examinar o disposto no art. 585, há aqueles, pelo visto, que **legitimam** a execução fundada no contrato de crédito rotativo, e há

aqueles que **não** a legitimam, exatamente com referência a saber se se trata de 'título líquido, certo e exigível'. Mas há quem, como o Juiz J. E. Carreira Alvim, que, descartando a eficácia executiva, propõe se utilize da ação monitória. 'Mas, com o advento da Lei nº 9.079/95', diz o ilustre processualista, 'esse esforço de exegese, em prol da executividade desses títulos, perdeu a substância, pois eles passaram a ter residência no art. 1.102c do CPC, que instituiu a ação monitória, correspondendo essa ação a quem pretender, com base em prova escrita 'sem eficácia de título executivo', pagamento de soma em dinheiro' (Ação Monitória e Contrato de Crédito Rotativo,...).

Há o aspecto da praticidade, a que se refere, no voto escrito para este julgamento, o Ministro Ruy Rosado, nesta passagem: 'Esse instrumento tem sido amplamente utilizado no mercado, a evidenciar a sua praticidade, especialmente na modalidade de cheque especial, que se contam aos milhões no país. Mas, assim como traz benefícios ao tomador, deve oferecer ao banco, na hipótese de constatado saldo devedor ao final do termo previsto, a possibilidade de dispor de instrumento suficientemente eficaz para a cobrança do débito'. Tal aspecto não passou em branco a Dinamarco, naquele voto vencido, que, porém, não lhe impressionou muito, verbis: 'Não me passa despercebida a função econômica e social até da popularização do crédito, representada por contratos dessa ordem, os quais permitem a captação de recursos por número sempre crescente de pessoas. Isso me impressiona menos, todavia, do que o risco de permitir medidas violentas sobre o patrimônio do devedor...' (JTACSP-84/12).

Da reflexão que fiz (os autos estão comigo desde junho), estou revendo a minha posição, se é que se possa falar de revisão, para subscrever as opiniões que têm sustentado tratar-se o contrato em foco de título líquido, certo e exigível, apto, portanto, para legitimar a execução para a cobrança do respectivo crédito. Data venia, acompanho o Relator, com as observações constantes no voto do Ministro Ruy Rosado."

Pelo que disse, acompanho o Ministro Ruy Rosado.



Luciana  
2ª Seção  
09/12/98

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO  
ESPECIAL Nº 115.462/RS**

**VOTO**

**O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER:**

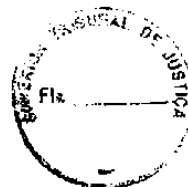
Sr. Presidente, votando pela primeira vez a matéria na Seção, peço vênias aos Eminentíssimos Ministros para manter-me fiel à posição que tenho mantido na Colenda Terceira Turma deste Tribunal, fazendo juntar a este voto o acórdão de minha relatoria proferido no Recurso Especial nº 108.259/RS, aduzindo que, na espécie, como se trata de uniformização da jurisprudência da Seção, vejo presente, assim como o Sr. Ministro Bueno de Souza, para a melhor composição de litígios desta natureza a ação monitória a proteger o interesse das partes na demanda.

Acompanho o Sr. Ministro-Relator.





*Superior Tribunal de Justiça*



*Christine*

**RECURSO ESPECIAL Nº 108259 - RS (96/0059025-7)**

**RELATOR : O EXMO. SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER**  
**RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A**  
**RECORRIDO : EMÍLIA FRIDRICZEWSKI KALL E OUTROS**  
**ADVOGADOS : DRS. PAULO CÉSAR CALLERI E OUTROS E**  
**ROSÂNGELA BERNADETE STEFFEN WERNER**  
**E OUTRO**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.

I - Sendo a execução uma forma de ação, o seu manejo está, naturalmente, subordinado às chamadas condições da ação, cujo exame cumpre ao juiz de ofício, por se tratar de atos preparatórios tendentes a proporcionar o julgamento final da demanda.

II - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, ainda que acompanhado do extrato bancário, não constitui título executivo extrajudicial.

III - Recurso conhecido, mas improvido.

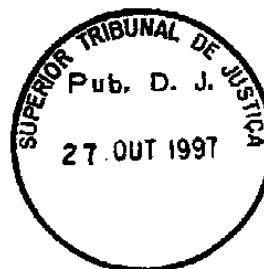
**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Menezes Direito, Costa Leite, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Brasília, 22 de setembro de 1997 (data do julgamento).

  
**MINISTRO COSTA LEITE**  
Presidente

  
**MINISTRO WALDEMAR ZVEITER**  
Relator



096005900  
025713000  
010825940

**RECURSO ESPECIAL Nº 108.259 - RIO GRANDE DO SUL**

**RELATÓRIO**

096005900  
025723000  
010825910

**O EXMO SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER:**

**L.N. INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA. e OUTROS** ajuizaram embargos de devedor em face da execução que lhes é movida pelo **BANCO DO BRASIL S/A**, embasada em contrato de abertura de crédito em conta corrente.

A r. sentença monocrática julgou-os improcedentes por entender inexistir ilegalidade na cobrança de juros superiores ao limite constitucional e nem na sua capitalização mensal (fls. 20/24).

Interposta apelação pelos Embargantes, a Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento, em aresto assim ementado (fls. 50):

*"Execução.*

*Contrato de abertura de crédito em conta-corrente.*

*O contrato de abertura de crédito, embora acompanhado de extratos de conta-corrente, não consigna a obrigação de pagar quantia determinada e, por isso, não se caracteriza como título executivo extrajudicial de que trata o artigo 585, II, do CPC."*



Inconformado o Banco-embargado interpôs Recurso Especial, com fulcro nas alíneas **a** e **c**, do permissivo constitucional, sustentando, preliminarmente, julgamento **extra petita**, na medida em que os devedores não alegaram, em qualquer momento processual, a ausência de força executiva do título que instrui a ação executiva. Para tanto, aduz ofensa aos **arts. 128, 460 e 515**, do CPC. No mérito, alega ofensa aos **arts. 585, I e II e 586**, também do CPC, além de dissídio pretoriano.

O recurso não foi contra-arrazoado, tendo sido admitido (**fls. 74/76**) e encaminhado a esta Corte.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a long, sweeping horizontal stroke that curves downwards at the end.

**RECURSO ESPECIAL Nº 108.259 - RIO GRANDE DO SUL**

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.**

I - Sendo a execução uma forma de ação, o seu manejo está, naturalmente, subordinado às chamadas condições da ação, cujo exame cumpre ao juiz de ofício, por se tratar de atos preparatórios tendentes a proporcionar o julgamento final da demanda.

II - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, ainda que acompanhado do extrato bancário, não constitui título executivo extrajudicial.

III - Recurso conhecido, mas improvido.

**VOTO**

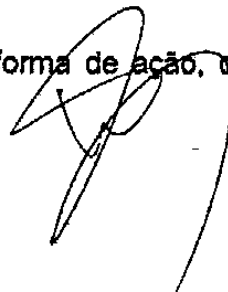
096005900  
025733000  
010825990

**O EXMO SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER(RELATOR):**

A primeira questão posta no Recurso é a seguinte: constitui a sentença de mérito proferida em primeiro grau impedimento a que o Tribunal a quo, julgando apelação, reconheça, de ofício, a inexistência de título hábil a embasar a execução?

A resposta é negativa; em outras palavras, não há julgamento extra petita.

Sendo a execução uma forma de ação, o seu manejo está,



naturalmente, subordinado às chamadas condições da ação, cujo exame cumpre ao juiz de ofício, por se tratar de atos preparatórios tendentes a proporcionar o julgamento final da demanda. Daí a norma contida no art. 267, § 3º, da lei adjetiva civil : "O Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nºs IV, V e VI,...." . E não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, como vício fundamental.

Repilo, por conseguinte, a alegação de julgamento **extra petita**.

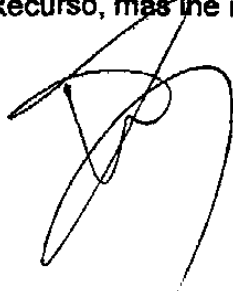
No mérito, o Recurso merece ser conhecido por comprovado o dissídio jurisprudencial, porém inviável seu provimento, pela orientação adotada por esta Terceira Turma.

Com efeito, após algumas discussões acerca do tema, consolidou-se jurisprudência no sentido de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, ainda que acompanhado do extrato bancário, não constitui título executivo extrajudicial. E isto porque o contrato não consubstancia obrigação de pagar importância determinada; além do que os extratos são produzidos de forma unilateral, não sendo dado às instituições de crédito criarem seus próprios títulos executivos, prerrogativa própria da Fazenda Pública.

Neste sentido o REsp nº 114.515/RS, DJ 04/08/97, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito e o REsp nº 89.682/RS, DJ 05/08/96, Relator Ministro Costa Leite.

Forte em tais lineamentos, afastando a preliminar de julgamento **extra petita**, conheço do Recurso, mas lhe nego provimento.

É o meu voto.



*Suprema Tribunal de Justiça*  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA



Nro. Registro: 96/0059025-7

RESP 108259/RS

Pauta: 16 / 09 / 1997

JULGADO: 22/09/1997

Relator

Exmo. Sr. Min. WALDEMAR ZVEITER

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. COSTA LEITE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLIVAR JUNIOR

Secretário (a)

LEILA MARIA PEDROSA ROGGIA

AUTUAÇÃO

RECTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : PAULO CESAR CALLERI E OUTROS  
RECDO : EMILIA FRIDRICZEWSKI KALL E OUTROS  
ADVOGADO : ROSANGELA BERNADETE STEFFEN WERNER E OUTRO


CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial, mas lhe negou provimento."

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Menezes Direito, Costa Leite, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

O referido é verdade. Dou fé.  
Brasília, 22 de setembro de 1997

  
SECRETÁRIO(A)

096005900  
025743000  
010825960

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL Nº 115.462 – RIO GRANDE DO SUL****VOTO**

**O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO:** Sr. Presidente, com a ressalva do meu ponto de vista, conhecido através de diversos pronunciamentos na Egrégia Quarta Turma, vou acompanhar, neste caso, o Sr. Ministro-Relator, em face do que acaba de decidir esta Seção nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 108.259/RS.

*Barros Monteiro*

*Superior Tribunal de Justiça*

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEGUNDA SEÇÃO

Nro. Registro: 98/0025045-0

ERESP 115462/RS

Pauta: 09 / 07 / 1998

JULGADO: 09/12/1998

Relator

Exmo. Sr. Min. CESAR ASFOR ROCHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

EXMO. SR. DR. ROBERTO CASALI

Secretário (a)

BELA. DALETE BASTOS DE MELO MAIA

AUTUAÇÃO

EMBTÉ : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ELIEZER DE OLIVEIRA FELINTO MELO E OUTROS  
EMBDO : FLAVIO ANGELO MURATORE E OUTRO  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PRUX DO AMARAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e, por maioria, os rejeitou.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Bueno de Souza, Costa Leite, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Barros Monteiro.

Vencidos os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar e Nilson Naves.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 9 de dezembro de 1998

  
\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO(A)